

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga Coautor(es): Dep. Silvano Amaral	

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 19 do Projeto de Lei n.º 250/2016, com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual (LOA) de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício financeiro anterior, para pagamento da Revisão Geral Anual dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual respeitando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a LDO de 2017 propondo medidas paliativas para cumprimento de suas metas fiscais, especificamente para assegurar o pagamento da reposição das perdas salariais da remuneração dos servidores público do Poder Executivo Estadual, sem ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nossa magna carta previu a Revisão Geral Anual aos servidores sem fazer limitação, desta forma, o que o constitucionalista não limitou não poderá o legislador ordinário fazê-lo, neste sentido é o art. 22, Parágrafo Único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepcionou a RGA das vedações quando ultrapassados os limites da citada lei, esta é a leitura dos tribunais.

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição ;

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4013, dia 31/03/2016, no qual decidiu que direito garantido por lei não poderá ser revogado, sob o fundamento de ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal decisão teve o embasamento no princípio de irredutibilidade, assim, de forma acertada o governo do Estado de Mato Grosso, concedeu os reajustes já garantidos em lei para algumas categorias, mesmo estando ultrapassado o limite prudencial da Lei Responsabilidade Fiscal, mas se assim foi o entendimento do STF quanto aos reajustes, quem dirá em relação a Revisão Geral Anual, tendo em vista que não se exige estimativa e nem demonstração de origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o §6º, do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 17 – (...)

§6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição .

Preconiza o inciso X, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“ Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Destarte, é clarividente que a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma exceção quanto ao aumento, vantagem, reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, vez que fora constitucionalmente assegurada pela nossa Magna Carta, não podendo lei complementar dispor de forma contrária.

Por outro lado, não podemos afastar a insegurança jurídico, econômica e social instalada em razão do aumento de despesa e possíveis impactos na Lei Orçamentária, seja por despesas insuficiente, isto é, aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão, ou por despesas não computadas, ou seja, àquelas não dotadas de recursos na lei

orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada”.

Neste viés, para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual